



Embargos de Declaração na Apelação nº 0802390-90.2023.8.19.0003

(07)105-A

Embargante: Geicimara Valadares Vieira

Embargada: Ampla Energia Serviços S.A.

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração em Apelação. Matéria apreciada e decidida pelo Aresto embargado, de forma coerente e fundamentada. Inocorrência de vícios a sanar. Desprovimento dos declaratórios.

Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação em que é embargante Geicimara Valadares Vieira, e é embargada Ampla Energia Serviços S.A.

Acordam os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Acórdão.

Embargos de Declaração opostos por Geicimara Valadares Vieira (indexador 33) contra o Acórdão lançado no indexador 181, que negou provimento ao Apelo interposto pela parte autora, ora embargante, e manteve a Sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Em suas razões recursais, afirma que o Acórdão não se manifestou sobre a existência de vizinhos atendidos pela ré, com configuração de área urbana consolidada, ou a essencialidade do serviço e à dignidade da pessoa humana.

Requer o provimento dos Aclaratórios com efeitos infringentes, a fim de que sejam sanados os alegados vícios, com a reforma integral do Acórdão, para julgar procedente a pretensão autoral.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0802390-90.2023.8.19.0003

Relatados, decido.

Nos precisos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, ainda, para corrigir eventual erro material.

O recurso deve ser desprovido.

No caso em tela, o Acórdão embargado enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, concluindo expressamente que a existência de vizinhos atendidos pela ré com o fornecimento de energia elétrica não se mostra apta a afastar a exigência de licença ambiental prévia para a instalação do relógio de energia elétrica solicitado pela Autora, tendo em vista que não restou demonstrado se tais edificações seriam contemporâneas à regulamentação ambiental vigente, ou mesmo se já estariam regularizadas, a título de fundamento que já havia sido, inclusive, exposto na Sentença alvejada.

O Aresto consignou, ainda, que o fato de o fornecimento de energia elétrica ser um serviço público essencial não autoriza o Poder Judiciário a impor à concessionária a obrigação de prestar o serviço de forma irregular, pois deve-se resguardar o direito da população ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, conforme o artigo 225 da Constituição Federal.

Confira-se:

*“Logo, como acertadamente consignado pelo Juízo a quo, afigura-se imprescindível a obtenção de prévia licença ambiental para a instalação do relógio de energia elétrica solicitado pela Autora, **não sendo apto a ilidir tal exigência o mero argumento de que os imóveis vizinhos já possuem o fornecimento do serviço, pois não foi demonstrado se tais edificações seriam contemporâneas à regulamentação ambiental vigente, ou mesmo se estariam regularizadas.***



Embargos de Declaração na Apelação nº 0802390-90.2023.8.19.0003

Confira-se trecho da Sentença:

‘Com efeito, no presente caso a autarquia estadual de meio ambiente informou no ofício do ID 146009780 que o imóvel da parte autora está inserido em área de preservação ambiental (APA Tamoios), pelo que há necessidade de prévia expedição de licença ambiental para instalação da energia elétrica ao imóvel (que é a mesma licença para construção do imóvel), o que afasta o pedido de instalação de energia elétrica no imóvel da parte autora sem prévia autorização dos órgãos ambientais. O fato de no local existirem outros imóveis com fornecimento de energia elétrica não permite, por este motivo, o acolhimento do pedido, pois não fora negado em absoluto o direito de a parte autora ter energia elétrica em seu imóvel, mas de que a instalação da energia elétrica depende da prévia autorização da autarquia ambiental municipal, o que não foi providenciado pela parte autora, que sequer deu entrada no pedido administrativo junto ao IMAAR para obtenção de licença ambiental para construção do imóvel (o que abrangeria a ligação nova de energia elétrica), conforme ofício do ID 91092591.’

Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário impor à concessionária o fornecimento de energia elétrica, pois, em que pese a distribuição de energia elétrica ser um serviço público, deve-se resguardar o meio ambiente, bem de uso comum do povo, a teor do que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal.”

Portanto, verifica-se que não existe vício a suprir, posto que o Aresto enfrentou, coerentemente, todas as matérias relevantes ao deslinde da demanda, havendo, isto sim, um desrespeito às decisões judiciais e flagrante tentativa de obter o reexame de questões já apreciadas e decididas.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0802390-90.2023.8.19.0003

Colaciona-se, por pertinente, o que dispõe o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos na processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (Grifei).

No caso, o Acórdão impugnado está fundamentado e cumpriu a regra do mencionado inciso IV, não sendo necessário enfrentar, individualmente, todos os argumentos ou dispositivos legais mencionados pelo embargante.

Ademais, o recurso não se presta à finalidade infringente, sendo certo que, para fins de prequestionamento, o recorrente pode se valer do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Assim, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **CAMILO RIBEIRO RULIÈRE**
Relator